



PROJETO DE LEI Nº PL 1098 /2016
(Do Sr. Deputado Chico Vigilante)

LIDO
Em. 10,05/16
Secretaria Legislativa

Dispõe sobre a instalação de tomadas antichoque e tomadas USB no transporte público do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º É obrigatória a instalação de tomadas antichoque e tomadas USB em todos os meios de transporte do Distrito Federal.

Parágrafo único – As tomadas a que se refere o caput deste art. são compreendidas por:

I – USB – aquelas que permitam a fácil conexão de periféricos, capazes de “plugar” e “usar”;

II – antichoque – aquelas que em contato com a pele não transmitam corrente elétrica.

Art. 2º Deverão ser instalados 1 conjunto de tomadas antichoque e USB a cada aglomerado de assentos dos ônibus, micro-ônibus, articulados, trens e similares.

Parágrafo único – O conjunto de tomadas a que se refere o caput deste art. poderão ser instalados ao longo das paredes dos veículos de que trata essa Lei.

Art. 3º As empresas integrantes do Sistema do Transporte Público do Distrito Federal, terão 120 (cento e vinte) dias para se adequar ao estabelecido nesta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias ou suplementadas, se necessário.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Distrito Federal está em constante crescimento, com isso devemos proporcionar à população medidas que tornem suas vidas mais confortáveis e com maior comodidade.

Secretaria Legislativa 08/mai2016 16:11
44107
Senhor de Protocolo Legislativo
PL Nº 1098 /16
Folha Nº 01 Upton

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.098/16 que “Dispõe sobre a instalação de tomadas antichoque e tomadas USB no transporte público no Distrito Federal”.

Autoria: Deputado (a) Chico Vigilante (PT)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CEOF (RICL, art. art. 64, II, “s”) e, em análise de mérito e admissibilidade, na CSEG (RICL, art. 69, I, “b”) e, em análise de admissibilidade CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 13/05/16



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Selador de Protocolo Legislativo
PL Nº 1098 / 16
Folha Nº 03 Autor